



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.000801/00-02
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.311 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO.

O fundamento inatacado, que é o suficiente para manutenção da decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas nº 126, do STJ e 283, do STF. Recurso especial admitido em parte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1995, 1996

IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE PIS E DE COFINS.

As despesas tributárias relativas aos débitos de PIS e COFINS com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN (apresentação de recurso administrativo), somente podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime de caixa, ou seja, quando houver o pagamento desses débitos.

ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/1992. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Ao estabelecer, por meio dos art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, a tributação em separado sobre a totalidade dos valores apurados a título de omissão de receita, tratou o legislador de definir quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Não se tratando de cominação de penalidade, não há que se falar na aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, "c", do CTN ao caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, deixando de conhecer do recurso quanto à possibilidade de dedução (PIS, COFINS, juros e CSLL) quanto ao ano de 1995. No mérito, na parte conhecida, quanto à (i) base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por maioria de votos, acordam em negar-lhe

provimento, vencidas as conselheiras Lívia de Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe deram provimento; (ii) quanto à revogação dos artigos 43 e 44, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRFonte quanto a fatos em 1995 e 1996, com a imposição de multa de 75%. (fls. 4).

O contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 345, volume 2), decidindo a Delegacia da Receita Federal em Recife por sal procedência parcial. O acórdão tem a seguinte ementa (fls. 469):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996 PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar e nulidade do procedimento fiscal.

VISTA DOS AUTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA: , Constatando-se o livre acesso aos autos na Repartição da Receita Federal do Brasil, para vista e extração de cópia, durante a fase de impugnação, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

NOTAS FISCAIS EMITIDAS. LUCROS NÃO DECLARADOS.

Comprovada a contabilização e/ou o recolhimento dos impostos e contribuições sobre as Notas Fiscais, emitidas, deverão estas serem excluídas de tributação através de lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA. LEI N.º 8.541/92. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA INAPLICÁVEL - O art. 43 da Lei n.º 8.541/92 estabelece forma de tributação de receitas omitidas, que não se confunde com a imposição de penalidade, = desautorizando, assim, a aplicação do critério da retroatividade benigna.

OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO - ANO CALENDÁRIO DE 1995.

4 Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado.

IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE DO PIS E DA COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES, A omissão de receita detectada no ano calendário de 1995 não permite qualquer dedução da base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, tributação esta que é feita em separado.

A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores das contribuições lançadas de ofício sobre receitas omitidas. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 5 Constatado o atraso na entrega da declaração de rendimentos, é legítimo o lançamento da multa correspondente tendo por base de cálculo o imposto declarado pelo contribuinte, devendo ser cancelada a exigência em relação ao imposto apurado pela fiscalização, sobre o qual incide a multa de ofício. 5 TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRRF - CSLL - PIS - Repique, PIS e COFINS O entendimento adotado com relação ao autos de infração reflexos acompanha o do auto matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito entre eles

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 501), ao qual a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara negou provimento (fls. 566, acórdão **1401-000.508**):

IRPJ/CSLL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.

IRPJ — DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. Na ausência de proibição legal específica, o lucro real para ser correto deve ser reduzido por quaisquer rubricas que o afetam. No caso da dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ isso somente pode ser feito até à entrada em vigor da Lei nº 9.316/96 que vedou tal expediente. Essa dedutibilidade porém somente se operava naquele período na hipótese em que a iniciativa da apuração desse tributo (CSLL) parta da própria empresa na forma de escrituração ou declaração e não do Fisco em sede de lançamento de ofício, pois neste caso estar-se-ia diante de uma provisão que sempre foi indedutível da base de cálculo do IRPJ.

IRPJ e CSLL - LUCRO REAL - APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95. A retroatividade benigna que se cogita nesses casos gera apenas a retirada do caráter de penalidade da norma, o qual, no âmbito do lucro real, é apenas a impossibilidade de compensação com prejuízos apurados.

IRRF – LUCRO REAL – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 – O artigo 43 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada ao seu § 2º pela Lei nº 9.064/95, vigiu durante o ano de 1995, não restando dúvidas que a totalidade da receita omitida e tributada em separado para a exigência do IRPJ e CSLL, em relação à opção pelo lucro real, tratava de base de cálculo e não de penalidade, motivo pelo qual tal legislação não foi revogada pela Lei nº 9.249/95. A jurisprudência diverge apenas quando o caso que se cuida trata de empresa que optou pelo lucro presumido, não havendo polêmica no caso do lucro real.

IRRF — OMISSÃO DE RECEITAS — LEI 8.541 DE 1992 — A exigência de IRRF sobre receitas omitidas não se configura como aplicação de penalidade pois configura hipótese de incidência de imposto cuja lei aplicável será sempre aquela vigente na data de ocorrência do respectivo fato gerador ainda que posteriormente modificada ou

revogada, em prestígio à legalidade em matéria tributária que realiza também a certeza do direito e a segurança jurídica.

DEDUTIBILIDADE DA COFINS RELATIVA AO PROCESSO Nº 16707.000802/00-67. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao próprio contribuinte efetuar as deduções que entender cabíveis. Além disso, como o referido processo não guarda, em sua origem, qualquer relação com o processo em análise, o AFRFB somente poderia realizar a dedução de ofício das despesas por ele constituídas, o que não é o caso.

EQUÍVOCOS DO LANÇAMENTO. O contribuinte que opta pela apuração do lucro real anual com pagamentos mensais estimados em função da receita bruta, realiza mera antecipação do imposto apurado ao final do ano com base no lucro real, cujo fato gerador somente se consuma no dia trinta e um de dezembro.

DECADÊNCIA DOS FATOS GERADORES OCORRIDOS EM JAN/1995 – R\$ 25.000,00. NÃO CONFIGURADA.

CRÉDITOS FISCAIS NÃO DEDUZIDOS DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. Há nítida incompatibilidade entre o LALUR e a DIPJ apresentada pela contribuinte. Não cabe no presente momento convalidar o LALUR, que está contra o disposto na própria DIPJ. Impossibilidade de deduzir tais créditos da base de cálculo do IRPJ.

O contribuinte foi intimado em 15/09/2011 (fls. 1.140), remetendo, pelo correio, recurso especial (fls. 1.142). No recurso, alega divergência na interpretação a respeito

- (i) **da dedutibilidade de PIS, COFINS e juros** respectivos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como também da dedutibilidade **da CSLL** da base de cálculo do IRPJ, identificando como paradigma os acórdãos 108-09526 e 108-08664;
- (ii) **do caráter de penalidade dos artigos 43 e 44**, da Lei nº 8.541/1992, com a retroatividade benigna pela sua revogação, com os paradigmas CSRF 01-05.152 e 108-06036;
- (iii) a decorrência diante de resultado de outro processo administrativo, com os acórdãos paradigmas nº 104-22183 e 301-34866;
- (iv) créditos fiscais não deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com o paradigma 201-67297.

O Presidente da 4ª Câmara (Conselheiro André Mendes Moura) admitiu o recurso especial quanto às duas primeiras matérias (fls. 1.176). A citada decisão foi reexaminada pelo Presidente da CSRF, que a confirmou (fls. 1.181).

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.204), requerendo seja negado provimento ao recurso especial. É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões do Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial quanto às duas primeiras matérias do recurso. Ressalvo, no entanto, que não conheço do recurso especial do contribuinte quanto à possibilidade de dedução (PIS, COFINS, juros e CSLL) relativamente ao ano de 1995, pois o voto condutor do acórdão recorrido utilizou-se de

fundamento inatacado pelo recurso. Consta do acórdão recorrido a respeito da base de cálculo de IRPJ no ano de 1995:

Ano-calendário de 1995

Não há como acatar a revisão da base de cálculo requerida vez que de acordo com a legislação vigente para o ano calendário de 1995 (...) a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25% de ofício, e o valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado.

O fundamento inatacado - e que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida - impede o conhecimento do recurso especial do contribuinte quanto à primeira matéria relativamente ao ano de 1995. Nesse sentido, são os Enunciados da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

Súmula 283, do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles.

Súmula 126, do STJ

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Portanto, só é possível a reforma do acórdão recorrido se este fundamento tivesse sido tratado em razões de recurso especial, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, adoto as razões do Presidente de Câmara apenas quanto ao lançamento do ano-calendário de 1996 no tocante à primeira matéria.

Mérito – Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL

O voto condutor do acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, com os seguintes fundamentos:

Ano-calendário de 1996

Apesar de a Lei nº 8.981/1995 estabelecer o regime da dedutibilidade dos tributos e contribuições pelo regime de competência, o Auto do PIS e da COFINS encontra-se com a exigibilidade suspensa, o que é vedado por esse mesmo diploma legal (...)

Portanto, diferentemente do alegado, a legislação não admite a exclusão de tributos e contribuições que estejam com sua exigibilidade suspensa por reclamação ou recurso (art. 151, inciso III do CTN).

Outrossim, o direito a dedução dos tributos para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, só pode ser exercida em relação aos valores constantes da escrituração contábil e devidamente declarados pelo contribuinte, não se enquadrando, pois, às situações de lançamento decorrentes de ação fiscal, cuja cobrança se encontra suspensa dada a instauração de litígio com a impugnação tempestivamente interposta.

Esta Turma da CSRF pronunciou-se em sentido similar no acórdão 9101-002.373, tratando da dedutibilidade do PIS e da COFINS (lançamento reflexo), do qual colaciono ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa:

IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE PIS e Cofins (Lançamentos reflexos).

As despesas tributárias relativas aos débitos de PIS e COFINS com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN (apresentação de recurso administrativo), somente podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime de caixa, ou seja, quando houver o pagamento desses débitos.

Em precedentes desta Turma, pronunciei-me contrariamente ao entendimento predominante nesta Turma, restando vencida. Ocorre que, diante de reiterados julgamentos em que restei vencida, curvo-me ao entendimento predominante do Colegiado, ponderando que a matéria é unicamente de direito e há orientação prevalecente na jurisprudência do CARF pela impossibilidade de indedutibilidade.

Diante disso, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte quanto à primeira matéria, adotando as razões do acórdão recorrido e do voto vencedor no acórdão 9101-002.373 e acórdão recorrido.

Assim, **nego provimento** ao recurso do contribuinte quanto à primeira matéria.

Mérito – Revogação dos Artigos 43 e 44

O contribuinte pede a reforma do acórdão recorrido, que entendeu pela inaplicabilidade da retroatividade benigna no caso dos autos. Reproduz-se trecho da ementa a seguir:

IRPJ e CSLL - LUCRO REAL - APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95. A retroatividade benigna que se cogita nesses casos gera apenas a retirada do caráter de penalidade da norma, o qual, no âmbito do lucro real, é apenas a impossibilidade de compensação com prejuízos apurados.

IRRF – LUCRO REAL – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 – O artigo 43 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada ao seu § 2º pela Lei nº 9.064/95, vigiu durante o ano de 1995, não restando dúvidas que a totalidade da receita omitida e tributada em separado para a exigência do IRPJ e CSLL, em relação à opção pelo lucro real, tratava de base de cálculo e não de penalidade, motivo pelo qual tal legislação não foi revogada pela Lei nº 9.249/95. A jurisprudência diverge apenas quando o caso que se cuida trata de empresa que optou pelo lucro presumido, não havendo polêmica no caso do lucro real.

IRRF — OMISSÃO DE RECEITAS — LEI 8.541 DE 1992 — A exigência de IRRF sobre receitas omitidas não se configura como aplicação de penalidade pois configura hipótese de incidência de imposto cuja lei aplicável será sempre aquela vigente na data de ocorrência do respectivo fato gerador ainda que posteriormente modificada ou revogada, em prestígio à legalidade em matéria tributária que realiza também a certeza do direito e a segurança jurídica.

A retroatividade benigna aplicada é regulada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, II:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Todas as hipóteses, mencionadas pelas alíneas “a”. “b” e “c” tratam de infração e penalidade, portanto, não se aplicando no caso da mera alteração da forma de tributação, como é o caso dos autos.

Com efeito, os artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/1992, previam a tributação da forma seguinte:

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.003, de 1995)

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) pelo valor desta do mês da omissão. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.003, de 1995)

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.003, de 1995)

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta fixado para o mês da omissão. (Incluído pela Lei nº 9.064, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 4º Consideram-se vencidos o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão. (Incluído pela Lei nº 9.064, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 1º O fato gerador do Imposto de Renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.003, de 1995)

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Estes dispositivos foram revogados em 1995, pela Lei nº 9.249, mas esta revogação não produz efeitos retroativos.

Esta Turma da CSRF decidiu, em composição um pouco distinta, pela inaplicabilidade da retroatividade benigna (acórdão **9101-002.410**), *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À SÚMULA. INADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do recurso especial de divergência de que trata o art. 67 do Anexo II do RICARF se estabelece entre acórdãos exarados por colegiados julgadores que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF. Tendo a Recorrente indicado divergência em relação à súmula do CARF, não se pode admitir o recurso especial.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

NATUREZA DOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/1992. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Ao estabelecer, por meio dos art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, a tributação em separado sobre a totalidade dos valores apurados a título de omissão de receita, tratou o legislador de definir quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Não se tratando de cominação de penalidade, não há que se falar na aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, "c", do CTN ao caso.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido ao lançamento principal ou matriz de IRPJ também ao lançamento reflexo ou decorrente de CSLL.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1995, 1996

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido ao lançamento principal ou matriz de IRPJ também ao lançamento reflexo ou decorrente de IRRF.

Destaco primoroso voto da Conselheira Adriana Gomes Rêgo, atualmente nossa Presidente

Como se vê nos autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 425 e ss.), o lançamento correspondente à infração de omissão de receitas relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1995 seguiu o comando do art. 43, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/1995, que estabelece a incidência da alíquota de 25% sobre a totalidade receita omitida, de forma direta e definitiva, sem que essa receita venha a compor a base de cálculo do imposto. No que se refere ao Imposto sobre

a Renda na Fonte (autos de infração de às e-fls. 457 e ss.), o lançamento seguiu o comando do art. 44 da mesma Lei. Confirmam-se os dispositivos: (...)

A revogação dos dispositivos em questão pelo art. 36, inciso IV, Lei nº 9.249/1995, levou alguns a entender, equivocadamente, que não mais se poderia aplicar a sistemática prevista nos dispositivos revogados mesmo para fatos anteriores à vigência da revogação (que se dá a partir de 1º de janeiro de 1996). O argumento era que os artigos revogados possuíam caráter de penalidade por estarem contidos no Título IV da Lei nº 8.541/92, referente a "Penalidades", atraindo a aplicação do princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106, inciso II, "c", do CTN.

No entanto, tal tese se revela equivocada e não encontra eco nesse Colegiado desde há muito tempo.

Com efeito, ao estabelecer, por meio do art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992, a tributação em separado sobre 100% dos valores apurados a título de omissão de receita, tratou o legislador de definir quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Ainda que gravosa tal incidência, não tem a natureza de penalidade. Entender diferente seria conceber que a definição da base de cálculo é uma definição de penalidade.

Assim, não há falar na retroatividade benigna do art. 106, inciso II, "c", do CTN, vez que, como se viu, não se está diante de nova lei que comina penalidade menos severa.

Nesse sentido, pronunciou-se este Colegiado no acórdão **9101-004.051**, em julgamento realizado em 11/03/2019.

Portanto, **nego provimento ao recurso especial** do contribuinte quanto à segunda matéria admitida.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **conhecer do recurso especial**, ressaltando que não conheço quanto à primeira matéria, ano de 1995. No mérito, **nego provimento** ao recurso em ambas as matérias conhecidas.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa